



revista científica

LINKSCIENCEPLACE
interdisciplinar



Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2358-8411

Nº 1, volume 2, artigo nº 4, Janeiro/Março 2015

D.O.I: 10.17115/2358-8411/v2n1a4

ADOÇÃO À BRASILEIRA: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A PERSPECTIVA DA CONDUTA TIPIFICADA PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Náthani Siqueira Lima¹

Bacharel em Direito

Shirlena Campos de Souza Amaral²

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas

Resumo

O presente artigo busca o delinear da aplicação do princípio do melhor interesse da criança no que diz respeito à tal conduta, tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro. Evidencia a adoção enquanto instituto que sofreu inúmeras modificações no decorrer do tempo, a partir de um inicialmente caráter religioso, em que o adotado era apenas mero objeto de passagem dos ritos religiosos entre as gerações, para uma concepção hoje, da adoção com grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, fundada no amor, carinho, e sobretudo, plena proteção à criança e ao adolescente. Mais especificamente, a partir da concepção da adoção enquanto ato jurídico solene, que não pode ser revogado, podendo ser praticado sob as vestes da legalidade por meio da inclusão no cadastro de pessoas aptas a adotar, o artigo trata da adoção irregular no Brasil, em que os adotantes, para se esquivarem das solenidades de um processo judicial, praticam a chamada adoção à brasileira, que nada mais é que registrar filho alheio em nome próprio.

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Campos. Email: nathanislima@gmail.com

²Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense. Email: shirlenacsamaral@yahoo.com.br

Palavras-Chave: Adoção; Legalidade; Crime; Perdão Judicial.

Abstract

This article seeks to outline the application of the principle of the best interests of the child in relation to such conduct criminalized by the Brazilian Penal Code. Highlights the adoption as institute that has undergone numerous changes over time , from an originally religious character, as the adoptee was just a mere object of religious rites of passage between generations, for a design today, the adoption of great importance in Brazilian legal system, based on love, affection, and above all, full protection of children and adolescents. More specifically, from the conception of adoption as formal legal act, which can not be revoked and may be practiced in the guise of legality by the inclusion in the register of persons able to adopt, the paper discusses the irregular adoption in Brazil, that adopters, to evade the solemnities of a lawsuit, practice called Brazilian adoption, which is nothing more than registering son alien in his own name.

Keywords: Adoption; Legality; Crime; Judicial Forgiveness.

1. Apresentação

Atualmente vivencia-se no país um momento muito importante no que diz respeito à entidade familiar, eis que tal conceito vem se modificando conforme se verifica as mudanças no comportamento social. Dessa maneira, a adoção se destaca como instrumento de construção desses grupos familiares na medida em que fomenta sua estruturação.

A família é instituto com proteção constitucional, consagrada como a base da sociedade, configurando-se como o lugar em que o indivíduo desenvolve sua felicidade, sua personalidade, seus princípios morais.

Era costume do Direito de Família brasileiro a aceitação da família biológica em detrimento da família afetiva. Tanto assim era que qualquer relação que não adviesse do casamento era considerada concubinato e, aos olhos de todos, conduta indigna da moral e dos bons costumes sociais.

Com o advento da Carta Magna de 1988, esse quadro modificou-se, passando-se a aceitar também aquelas famílias que se constituíam sem a celebração solene do casamento. E mais, estabeleceu-se a igualdade entre os filhos biológicos e aqueles havidos de adoção, não mais podendo diferenciá-los em nenhuma ordem.

A evolução do Direito de Família trouxe grandes evoluções quanto à filiação, ou seja, quanto ao vínculo existente entre pais e filhos, que não mais se baseia única e exclusivamente pelos ditames do vínculo biológico, mas, muito mais que isso, é inerente à família a afetividade, princípio hoje, norteador dessa relação.

Nesse contexto, o presente artigo permite refletir sobre a adoção, mais especificamente sobre a adoção irregular no Brasil, mais conhecida como Adoção à Brasileira, prática que tem se tornado cada vez mais frequente, que nada mais é que a esquiva da lei, emitindo falsa declaração a fim de registrar filho de outro como próprio. Dessa maneira, delinear-se-á concepções iniciais, como o conceito da adoção, sua natureza jurídica, bem como os limites do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, o atual posicionamento dos tribunais pátrios quanto à conduta que aqui se caracteriza.

1. Conceito e Natureza Jurídica da Adoção: noções preliminares

Diversos são as conceituações empregadas para definir a adoção, contudo, sua denominação não é imutável, ao revés, sofre alterações no decorrer do tempo, se moldando aos objetivos do instituto de acordo com a realidade da época em que vivemos. Por uma retrospectiva histórica, no direito romano, por exemplo, a adoção era entendida com uma forma de pessoas que não tinham filhos, obtê-los. Assevera Eunice Granato citando o notável Cícero: “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter” (GRANATO, 2010, p. 27).

Tal afirmação nos leva facilmente notar que naqueles tempos, o escopo do instituto era, justamente, religioso, instrumento garantidor da transmissão dos ritos sagrados de geração em geração. A adoção se perfazia sem qualquer interferência judicial.

Mais recentemente temos um conceito diverso, assim exposto por Maria Helena Diniz (2007, p. 483):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

E ainda, de acordo com os ensinamentos de Gagliano e Pamplona (2012, p. 666-667):

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

Nestas últimas conceituações fica claro que o instituto sofreu várias alterações em sua essência, adquirindo o objetivo de proteger os interesses das crianças e adolescentes, que adotadas, passam a ser filhos do adotante, sem que se tenha diferenciação de nenhuma ordem frente aos filhos biológicos.

Quanto à natureza jurídica da adoção, que inegavelmente é preceito íntimo de sua conceituação, subsiste divergência doutrinária. Havia no Código Civil de 1916, expressa determinação de sua natureza contratualista, como expõe Venosa: “A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia” (VENOSA, 2013, p. 284). Enquanto alguns autores afirmavam sua natureza contratualista – baseados na manifestação de vontade de adotante e adotado; Hoje outros, como Stolze e Pamplona (2012, p. 666), asseveram o caráter de instituto de ordem pública – frente à interferência do Estado-juiz, não como homologador, mas sim como constituidor da adoção.

Diante de tal desacordo, Granato encontra-se na dualidade das contraposições, citando Maria Alice C. Zaratin Soares Lotufo, que afirma que “a adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública” (GRANATO, 2010, p. 32).

2. A Previsão Da Conduta No Código Penal Brasileiro

A adoção à brasileira é o ato de registrar como seu, filho que não o é. A prática é bastante comum no Brasil, haja vista a facilidade de se proceder com o registro de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que é

feito com a presença do pai ou mãe que declaram o nascimento da criança em casa, pois de acordo com a regra prevista pelo artigo 52, §1º, da Lei de Registros públicos, de nº 6.015, a presunção da declaração é a de veracidade, e somente quando houver motivos para duvidar, poderá o oficial investigá-la, bem como diz o referido dispositivo legal:

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.³

A irregularidade na adoção não é exceção, como podemos pensar equivocadamente, uma vez que tem-se, na grande maioria dos casos, a incidência da irregularidade que trata-se na exposição deste trabalho, fazendo com que os casos de adoção à brasileira tomem uma proporção enorme. É de acordo com o descrito que expõe Granato (2010, p. 139), citando Weber:

As adoções ilegais foram realizadas por 51,1% das famílias participantes desta pesquisa e a maioria das adoções informais ocorreram através do registro em cartório da criança como filho legítimo do casal que a adotou, através de uma declaração falsa de nascimento (41,5%); o restante das adoções informais (6,4%) seguiu o procedimento conhecido como filho de criação, isto é, a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos.

Apesar de comum, a adoção à brasileira é crime previsto pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 242, como se vislumbra:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.⁴

A conduta sofreu alterações pela Lei nº 6.898 de 1981, que agravou a pena de detenção anteriormente prevista de um a dois anos, e impôs a reclusão de dois a seis anos.

³BRASIL. Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.html. Acesso em 13 jul. 2013.

⁴BRASIL. Decreto-lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html. Acesso em 18 dez. 2014.

Há ainda, a previsão do perdão judicial, como pode-se perceber pelo expresso no parágrafo único do referido dispositivo legal, quando a motivação for nobre. Nesse sentido, afirma Rogério Greco (2011, p. 76):

[...] praticada, principalmente, por famílias que ajudam um amigo, um parente próximo, ou mesmo uma pessoa estranha que não possui condições para criar e cuidar de seu filho, razão pela qual existe o reconhecimento legal da nobreza do comportamento, criando, assim, nos termos do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, um tipo derivado privilegiado, permitindo-se, ainda, ao julgador a aplicação do perdão judicial, oportunidade em que deixará de aplicar a pena.

3. O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

O princípio do melhor interesse da criança foi consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, ratificada em 1990, em seu artigo 3º, 1, a saber:

Art. 3º Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.⁵

Também se faz presente no artigo 227, *caput*, da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶

E ainda, no artigo 4º, *caput*, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

⁵ BRASIL. Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 18 dez. 2014.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 13 jul. 2013.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁷

Tal preceito é de tamanha importância, que já era previsto na Inglaterra em 1836, derivando do princípio do *Parens Patriae*, que se caracteriza pelo poder de intervenção do Estado na proteção daqueles incapazes que necessitam de proteção.

Aplicado também nos Estados Unidos desde 1813, como *best interest of the child*, conferindo aos casos concretos um cuidado maior nas ações judiciais de divórcio, onde se decidiam a guarda da criança, primando pelo benefício desta em detrimento de questões como o adultério, por exemplo. (PEREIRA, 2008).

Na explicação de Paulo Lôbo (2010, p. 70):

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social, quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os 'menores'.

Inicialmente, a criança era tratada como mero objeto do litígio dos pais, participando como figurante de toda e qualquer decisão, sem que ela se ouvisse ou levasse em conta seus quereres.

Esforços houve no sentido de elevá-la ao prisma principal da discussão, devendo o Judiciário aplicar regras que afirmem a frágil condição daquele que por si não pode defender-se, e decidir de modo a sempre observar qual a medida mais benéfica para a criança, jamais em detrimento desta.

4. O Atual Posicionamento dos Tribunais: algumas notas

Inequívoca é a importância de se observar qual a atual posição dos Tribunais quanto à desconstituição do vínculo parental em detrimento do vínculo sócio-afetivo construído com a Adoção à Brasileira, objeto do presente estudo.

É fácil constatar, após breve análise das recentes decisões, que há evidente primazia pelos princípios aqui já abordados, como o Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Temos com isso, decisões fundamentadas com base na prevalência da relação sócio-afetiva em face da relação biológica ou jurídica.

⁷ BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em 18 dez. 2014.

Um exemplo disso é a recente decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicada em 03 de julho de 2013:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE O BIOLÓGICO NA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - CONSTATADA A AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DE DISSENSO FAMILIAR RELATIVAMENTE AO REGISTRO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, REALIZADO POR TERCEIRO, CUJA PATERNIDADE TINHA PLENA CIÊNCIA NÃO SER SUA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DESSE ATO JURÍDICO, NOTADAMENTE SE PRESENTE O VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO ENTRE ELE E A MENOR, À ÉPOCA, DEVENDO ESTE ELO PREPONDERAR SOBRE O BIOLÓGICO. - RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.⁸

Válido ainda ressaltar que vigora o entendimento de que o vínculo adotivo criado com a adoção à brasileira, nos casos em que o adotante agiu de boa-fé, pode ser equiparado àquele que emerge da adoção legal, não podendo ser desconstituído, salvo se eivado de vício.

Dessa forma, decide o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão prolatado em 05 de junho de 2012:

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE QUE O FALECIDO PAI DAS PARTES REALIZOU A CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA.

- 1. O Juiz é o dirigente do processo e o destinatário final das provas, conforme art. 130 do CPC, cabendo-lhe determinar as necessárias à instrução do processo para a formação de seu livre convencimento. Cerceamento de defesa inexistente.*
- 2. Autor que tenta anular o reconhecimento da paternidade sobre o Réu, realizado por seu falecido genitor.*
- 3. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.604 do CCiv.*
- 4. A invalidação do reconhecimento da paternidade depende de comprovação inequívoca de que ela não se deu de forma livre, mas sim viciada.*
- 5. Configuração da chamada "adoção à brasileira", modalidade de paternidade sócio-afetiva, pois tudo indica que o falecido pai sabia que o Réu não era seu filho.*
- 6. Recurso conhecido e improvido.⁹*

⁸DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20100111388027 DF (0046048-96.2010.8.07.0001). Relator: Des. Otávio Augusto. Brasília, 3 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23595194/apelacao-civel-apc-20100111388027-df-0046048-9620108070001-tjdf>. Acesso em: 18 dez. 2014.

⁹RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 141321720018190004 RJ (0014132-17.2001.8.19.0004). Relator: Des. Antonio Iloizio B. Bastos. Rio de Janeiro, 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22064967/apelacao-apl-141321720018190004-rj-0014132-1720018190004-tjrj>. Acesso em: 18 dez. 2014.

Tamanho a extensão dos efeitos do instituto, que em nada pode ser diferido o filho havido de adoção à brasileira, daquele que o fez por adoção legal, isto posto, vez que, conforme já se afirmou, a boa-fé legítima a relação sócio-afetiva, que supre a ilicitude do registro de nascimento. Tanto é verdade, que em decisão de 24 de outubro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim procedeu:

PENSÃO POR MORTE PAGAMENTO ADOÇÃO À BRASILEIRA CABIMENTO.

I Autora que pleiteia pensão por morte em razão do falecimento de sua filha. Cabimento. Ex-servidora que era adotada de fato. Adoção à brasileira. Dependência econômica comprovada. Sentença mantida.

II Diante da ausência de requerimento administrativo, deve se adotar como termo inicial da condenação a data da citação. Art. 406 do Código Civil Adoção do percentual de 1% ao mês Inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso Precedentes. Honorários advocatícios Aplicação do verbete nº 111 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.¹⁰

Por fim, pode-se ainda vislumbrar a mesma posição, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.

1.- Reconhecida a paternidade, por escritura pública, levada ao Registro Civil, não há amparo para que o genitor venha ulteriormente a negá-la, ainda que, por exame de DNA, seja excluída a paternidade biológica, não prejudicando o reconhecimento o fato de o Acórdão recorrido aludir à sua realização como "adoção à brasileira".

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- O acolhimento das alegações do Recorrente não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, pela validade do registro de paternidade. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

¹⁰SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 3772450520098260000 SP (0377245-05.2009.8.26.0000). Apelante: Ipremar Instituto de Previdência Municipal de Cardoso. Apelado: Linda Gutierrez Pozeti. Relator: Des. Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 24 de outubro de 2011. Disponível em : http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_3772450520098260000_SP_1319925284360.pdf. Acesso em: 20 dez. 2014.

- 4.- *Fica evidenciado que o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório, entendeu não restar caracterizado o vício de consentimento apto a ensejar a nulidade pretendida, concluindo conforme orientação emanada da Terceira Turma desta Corte Superior.*
- 5.- *Recurso Especial improvido.*¹¹

Percebe-se pela exposição de tais decisões, que a adoção à brasileira é realidade comum neste país, não podendo ser ignorada de forma alguma. Ademais, é procedimento utilizado em sua maioria, como aqui já se disse, por pessoas dotadas de boa-fé, que muitas das vezes não têm capacidade de postular judicialmente a adoção legal, seja por falta de recursos financeiros, ou de conhecimento; e ainda, praticada por aqueles que se vêem diante da chance de não se submeter à morosidade das vias judiciais; também para que uma criança cujos pais não tiveram condições de criá-la tenha uma nova oportunidade de conviver em um ambiente familiar sadio, que não lhe falte educação, lazer e, sobretudo, amor.

5. Notas Finais

Por todo o exposto, principalmente no que tange aos novos moldes do conceito de família e da relação entre pais e filhos, a adoção não pode mais ser vista como mera satisfação dos pais. Pelo contrário, deve ser sempre ponderada em favor do amor, do carinho, da proteção, uma vez que é dada àquela criança uma nova oportunidade de convívio em um ambiente familiar estruturado e sadio.

Apesar de o instituto ser tipificado como conduta ilícita pelo Código Penal brasileiro, não podemos fechar nossos olhos aos vários outros fatores que a permeiam, dentre eles a filiação, que de fato, já se constituiu; o amor, que está presente na maioria esmagadora dos casos. E, sobre estes, não deve se sobrepor a origem biológica, que não raro é uma parte da vida do adotando que em nada lhe agrega, ao revés, causa-lhe enorme descontentamento. O que deve ser exaltado nessas relações são os interesses do filho, e não dos pais, que se ramificam da dignidade da pessoa humana.

Por tudo isso, apesar da conduta ilícita, deve-se primar, sobretudo, pelo bem estar do adotando, que é a base dessa relação, a principal vítima na maioria das

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1098036 GO (2008/0239670-2). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/STJ/IT/RESP_1098036_GO_1330922357852.pdf. Acesso em: 20 dez. 2014.

vezes nesse processo, e tem o direito à uma convivência em família que lhe disponha um crescimento saudável e equilibrado.

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 18 dez. 2014.

_____. Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 18 dez. 2014.

_____. Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.html. Acesso em 13 jul. 2013.

_____. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em 18 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1098036 GO (2008/0239670-2). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/STJ/IT/RESP_1098036_GO_1330922357852.pdf. Acesso em: 20 dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família. 22ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20100111388027 DF (0046048-96.2010.8.07.0001). Relator: Des. Otávio Augusto.

Brasília, 3 de julho de 2013. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23595194/apelacao-civel-apc-20100111388027-df-0046048-9620108070001-tjdf>. Acesso em: 18 dez. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em respectiva constitucional. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice F. R. Adoção: Doutrina e Prática. 2. Ed. São Paulo: Juruá, 2010.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Tania da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso em: 12 jul. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 141321720018190004 RJ (0014132-17.2001.8.19.0004). Relator: Des. Antonio Iloizio B. Bastos. Rio de Janeiro, 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22064967/apelacao-apl-141321720018190004-rj-0014132-1720018190004-tjrj>. Acesso em: 18 dez. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 3772450520098260000 SP (0377245-05.2009.8.26.0000). Apelante: Ipremar Instituto de Previdência Municipal de Cardoso. Apelado: Linda Gutierrez Pozeti. Relator: Des. Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 24 de outubro de 2011. Disponível em : http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_3772450520098260000_SP_1319925284360.pdf. Acesso em: 20 dez. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.